



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **697401**  
Natureza: Prestação de Contas Municipal  
Exercício: 2004  
Procedência: Prefeitura Municipal de Caeté  
Responsável: João Carlos Coelho, Prefeito à época  
Procurador(es): Amarílio Gabriel

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges  
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio  
Sessão: 29/10/2013

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 23,28%, da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República. 2) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 3) Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. n. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminha-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto a este Tribunal para medidas legais cabíveis. 4) Faz-se recomendação ao responsável pelo Controle Interno. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara - Sessão do dia 29/10/13**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:**

**Processo: 697401**  
**Natureza: Prestação de Contas Municipal**  
**Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Caeté**  
**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**  
**Procuradora: Maria Cecília Borges**  
**Exercício: 2004**

### **1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Caeté, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Coelho, CPF n. 024.047.616-68,

os quais submeto à apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 26 a 31 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 54, que fez juntar a documentação de fl. 58 a 105, conforme certidão de fl. 106.

Reexaminado o processo, fl. 107 a 113, a unidade técnica concluiu pela sujeição das contas ao disposto no inciso III do art. 240 do regimento interno desta Corte, à vista da falta de aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme estabelecido na Constituição da República.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de fl. 115 (frente e verso), solicitou diligência a fim de que: 1) a unidade técnica elaborasse novo estudo conclusivo, no qual se fizesse constar a regularização ou não do apontamento de fl. 27 relativo à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$892.819,00; 2) após análise, concluindo pela permanência do apontamento, fosse dada ao gestor oportunidade de manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no reexame técnico; 3) manifestando-se o gestor, fosse realizado novo estudo pela unidade técnica; 4) cumpridas as diligências, fosse dada nova vista ao Ministério Público; e 5) alternativamente, fosse intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indeferisse, no todo ou em parte, os requerimentos retro formulados.

Foi determinada, em face do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 118 e 119, a intimação do atual gestor para que se manifestasse a respeito dos créditos suplementares/especiais abertos com base nos recursos do “excesso de arrecadação”, no valor de R\$892.819,00, em abril/2004. Na oportunidade foi solicitada, ainda, cópia do balancete contábil da receita orçada/arrecadada dos meses de abril e outubro/2004, de forma a evidenciar o excesso de arrecadação apurado nos referidos meses, indicados como fonte de recursos nos decretos de n. 2054, 2017 e 2014.

Ato contínuo, a Prefeitura Municipal encaminhou a documentação juntada aos autos de fl. 123 a 141, conforme Certidão de fl. 142.

Efetuada o reexame desta documentação, concluiu a unidade técnica, que os créditos suplementares/Especiais abertos obedeceram às normas legais, no entanto, ratificou a infringência ao art. 29-A e 212 da Constituição da República, sugerindo a rejeição das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Caeté, relativas ao exercício de 2004, na forma do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de MG.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 159 a 161, frente e verso.

É o relatório.

**2. Fundamentação** Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do relatório técnico, de fl. 26 a 31, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle. Exceção se faz quanto ao repasse à Câmara Municipal e à aplicação de recursos no ensino, constantes do escopo e mantidos em sede de reexame.

Às fl. 122, o Ministério Público sugeriu nova abertura de vista ao interessado, para que se manifestasse acerca da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis.

Nova documentação foi juntada à fl. 123 a 141, e em novo reexame, o apontamento restou sanado, fl. 143 a 146.

### **2.1- Repasse de recursos à Câmara**

O repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$117.562,24, representando 1,43% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, fl. 28.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na Sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, que culminou na edição da Decisão Normativa n.006/2012, aprovada na Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$776.313,84 representou **8,29%** da receita tributária e de transferências do exercício anterior<sup>1</sup>, acima do limite permitido em 0,29%, não atendendo ao disposto no inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

Não obstante a falha apontada, deixo de considerá-la, tendo em vista o percentual excedido ser de apenas 0,29%.

### **2.2- Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O Município informou por meio do SIACE/PCA/2004, a aplicação de R\$2.449.236,66 no ensino, representando 23,52% da receita de impostos e transferências.

A unidade técnica excluiu da aplicação informada o montante de R\$25.328,26, por se tratar de despesas de exercícios anteriores, fl. 29, alterando o percentual de aplicação para **23,28%**, não cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

O defendente, às fl. 58 a 66, alega, em síntese, que a inclusão do FUNDEF nas despesas com educação gerava controvérsias e interpretações diversificadas. Adiante, invoca a Súmula 102, que trata das transferências de recursos à Câmara, não sendo pertinente ao ensino.

O que se inclui nos gastos com o ensino (25%) é a contribuição de cada município para a formação do FUNDEF/FUNDEB, conforme demonstrado no Anexo II do SIACE/PCA. Já as despesas realizadas com recursos daquele fundo em nenhum momento foram consideradas gastos para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição da República.

À vista do exposto, mantenho a irregularidade apontada.

### **2.3- Índices Constitucionais/Legais**

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou ainda que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos na saúde e atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber: **Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou **16,76%** da receita base de cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR/88, fl. 30; **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 56,14% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro

<sup>1</sup> R\$9.359.764,09, conforme demonstrativo à fl. 44

da permissão máxima de 60% fixada pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 30, sendo:

1. dispêndio do Executivo: **53,34%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
2. dispêndio do Legislativo: 2,80%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

**3. Voto**

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. João Carlos Coelho**, CPF 024.047.616-68, Prefeito de **Caeté** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **23,28%**, da receita de impostos e transferências na **Manutenção e Desenvolvimento no Ensino**, abaixo do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto a este Tribunal para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição neste processo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto de V.Exa., Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)